



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00
II Série	1 000\$00	600\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00

AVULSO por cada página .. 4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00

Para outros países:

I Série	2 800\$00	2 200\$00
II Série	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 25/95:

Aprova Lei Orgânica do Ministério do Mar.

Decreto-Lei n.º 26/95:

Cria o Curso Superior de Gestão e Marketing e o Curso superior de Contabilidade.

Decreto-Lei n.º 27/95:

Institucionaliza o ano zero para o ingresso no ensino superior.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO:

Portaria n.º 24/95:

Determina quais as entidades ligadas ao Desporto, que deverão beneficiar do cartão de livre transito nos recintos desportivos.

Despacho

Fixando da forma que indica, a composição da Comissão Nacional do Voleibol.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 25/95

de 22 de de Maio

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 216.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza

O Ministério do Mar é o departamento governamental encarregado de elaborar, propor e aplicar a política e estratégia de desenvolvimento dos sectores da pesca, marinha e portos e de coordenar o conjunto das actividades marítimas relacionadas com o uso e a exploração do mar.

Artigo 2.º

Atribuições

Constituem atribuições do Ministério do Mar:

1. No domínio jurídico-regulamentar:

Promover e assegurar a aplicação de instrumentos legislativos, regulamentares e normativos relativos as actividades da pesca, transporte marítimos, navegação, recreio, administração e exploração de portos.

2. No domínio da cooperação internacional:

Assegurar a aplicação dos acordos bilaterais e convenções internacionais, em matéria de pesca e da marinha e portos de que Cabo Verde é parte.

3. No domínio do Planeamento:

- Planificar, estudar, propor, executar e coordenar as políticas dos sectores que o integram;
- Definir e executar uma política de infraestruturas portuárias que privilegie as articulações entre as necessidades das pescas e as do

transporte marítimo, como forma de otimizar a utilização dos recursos investidos e a investir;

- c) Elaborar e avaliar a execução dos planos de desenvolvimento dos sectores que o integram;
- d) Elaborar programas de investigação oceanográfica e planos de gestão dos recursos haliêuticos por forma a garantir uma avaliação permanente dos recursos marinhos e a renovação natural dos stocks e o estabelecimento dos planos da pesca;
- e) Manter um conhecimento adequado sobre a procura e a oferta de transporte marítimo interno e de longo curso actual, potencial e previsional, como base para a definição das políticas de transporte marítimo.

4. No domínio da cultura, meio ambiente e biodiversidade:

- a) Promover e colaborar nas iniciativas que tenham por fim a defesa dos valores culturais nacionais associados aos mares e oceanos;
- b) Participar na execução da política nacional do ambiente, em estreita colaboração com os diferentes serviços da Administração Central e Local Autárquica;
- c) Assegurar, em articulação com outros organismos competentes, a definição e execução das políticas de defesa e valorização ambiental das águas territoriais e dos ecossistemas marinhos, designadamente através da elaboração e implementação de planos de luta contra a poluição marítima e aplicação da regulamentação relativa a preservação do meio marítimo;
- d) Proteger as espécies em vias de extinção, os stocks e habitats frágeis, por forma a preservar os recursos naturais.

5. No domínio da investigação:

- a) Promover a investigação aplicada e o desenvolvimento tecnológico, bem como a aquisição de tecnologias adequadas, tendo em vista a prospecção e exploração racional dos recursos haliêuticos e o reforço da fiscalização e do controlo da zona económica exclusiva, bem assim, a pesquisa de tecnologias e artes adequadas ao desenvolvimento rápido do sector;
- b) Promover a renovação do armamento nacional e a utilização de técnicas de movimentação de mercadorias nos portos que favoreçam o aumento da produtividade do trabalho.

6. No domínio da valorização dos recursos humanos:

Identificar as necessidades do sector das pescas e da marinha e portos em pessoal qualificado e promover a sua formação, reciclagem ou aperfeiçoamento.

7. No domínio da promoção directa da produção nacional:

- a) Conceber e desenvolver estratégias e políticas para o sector empresarial sob a sua tutela, privilegiando a iniciativa privada como agente de execução;

b) Definir, coordenar e executar as medidas de política, orientações e acções necessárias a promoção do investimento privado;

c) Promover o fomento do desenvolvimento das actividades das pescas e dos transportes marítimos, através da formulação e execução de planos, programas e projectos que conduzam ao aumento da produção e da produtividade;

d) Incentivar a transformação industrial, semi-industrial e artesanal de produtos da pesca, no sentido de criar condições de melhoria do padrão de vida dos pescadores;

e) Incentivar a prática do associativismo em todas as modalidades, designadamente através da organização, enquadramento e respectiva assistência técnica, visando otimizar os custos da produção e melhorar o nível de vida da população que tem a sua subsistência ligada ao mar;

f) Elaborar e executar a estratégia de desenvolvimento e de modernização das indústrias de tratamento e transformação dos produtos da pesca;

g) Encorajar e favorecer a organização dos circuitos de comercialização dos produtos da pesca tratados ou transformados, bem assim, a regulação do mercado interno;

h) Promover medidas tendentes ao desenvolvimento do armamento privado nacional e da eficiência, eficácia e efectividade das empresas de transporte marítimo, por forma a poderem competir no mercado internacional;

8. No domínio do sector publico empresarial sob a sua tutela:

- a) Orientar a actividade das empresas e outras instituições sob sua tutela, no sentido de enquadrá-las nos objectivos fixados nos planos sectoriais e nacionais de desenvolvimento;
- b) promover a adequação do sector publico empresarial as linhas programática existente sobre o sector.

CAPÍTULO II

Estrutura geral

SECÇÃO I

Serviços centrais

Artigo 3º

Enumeração

A estrutura do Ministério do Mar integra os seguintes serviços centrais:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Conselho do Ministério;
- c) Gabinete de Estudos e Planeamento;
- d) Direcção-Geral das Pescas;
- e) Direcção-Geral da Marinha e Portos;
- f) Direcção de Serviços de Administração Geral.

Artigo 4º

Direcção e orientação

1. O Ministério do Mar é dirigido e orientado superiormente pelo Ministro do Mar.

2. Os serviços que integram o Ministério estão a cargo, a nível central, dos directores-gerais ou directores de serviço, consoante o nível de cada unidade orgânica.

3. As Direcção-Gerais e as Direcções de Serviços a que se refere o presente diploma são dirigidas, respectivamente, por directores-gerais e directores de serviços.

SECÇÃO II

Do Conselho de Ministros

Artigo 5º

Natureza e competência

1. O Conselho do Ministério e o órgão consultivo de natureza técnica e administrativa, ao qual incumbe designadamente:

- a) Participar na definição das orientações que enformam a actividade do Ministério;
- b) Participar na elaboração do plano de actividades do Ministério e apreciar o respectivo relatório de execução;
- c) Formular proposta e emitir pareceres, nomeadamente sobre questões ligadas a orgânica e funcionamento, regime de pessoal e relações do Ministério com os demais órgãos e serviços da Administração.

Artigo 6º

Composição

1. O Conselho do Ministério é presidido pelo Ministro e integra os dirigentes dos serviços centrais do Ministério e os dos organismos de administração indirecta sob tutela do Ministro.

2. Sempre que necessário poderão ser convidadas a participar nas reuniões do Conselho do Ministério entidades de reconhecida competência e idoneidade sobre a matéria específica a tratar.

3. O Conselho do Ministério aprova o seu regulamento interno.

SECÇÃO III

Gabinete do Ministro

Artigo 7º

Atribuições

1. As atribuições do Gabinete do Ministro exercem-se nos seguintes domínios:

- a) Assessoria técnica;
- b) Coordenação horizontal;
- c) Relações Públicas;
- d) Expediente e secretariado;
- e) Comunicação e circuito de informação interna e externa.

2. No domínio das suas atribuições compete ao Gabinete do Ministro:

- a) Assessorar directamente o Ministro em assuntos que este lhe distribua;
- b) Assegurar a articulação do Ministério com os demais departamentos governamentais e instituições do País, em assuntos que não sejam de competência específica de outro serviço;
- c) Organizar as relações públicas do Ministro, designadamente nos contactos com a comunicação social;
- d) Apoiar protocolarmente o Ministro;
- e) Ocupar-se do expediente e arquivo pessoal do Ministro;
- f) Organizar a agenda do Ministro;
- g) Ocupar-se das audiências, e secretariar as reuniões do Ministro;
- h) Proceder a recolha, selecção e difusão de informação noticiosa com interesse para os serviços do Ministério;
- i) Assegurar o expediente relativo a publicação e distribuição de portarias, despachos, instruções, ordens de serviço e circulares emanadas do Ministro.

3. O Gabinete do Ministro é dirigido por um Director de Gabinete, a quem compete, designadamente:

- a) Assegurar a ligação do Gabinete com os diversos serviços do Ministério, bem como com outros serviços públicos e privados;
- b) Assinar toda a correspondência do Gabinete que não deva ser assinada pelo Ministro;
- c) Submeter a despacho do Ministro os assuntos do Gabinete que careçam de decisão superior;
- d) Orientar e coordenar o trabalho dos demais membros do Gabinete e assegurar a aplicação das decisões do Ministro.

SECÇÃO IV

Gabinete de estudos e planeamento

Artigo 8º

Atribuições

1. As atribuições do Gabinete de Estudos e Planeamento exercem-se nos seguintes domínios:

- a) Estudos e assessoria especializada;
- b) Planeamento, acompanhamento e avaliação;
- c) Recolha e tratamento de informação;
- d) Modernização de estruturas e métodos de gestão.

2. No domínio das suas atribuições compete ao Gabinete de Estudos e de Planeamento:

- a) Apoiar a acção do Ministro na formulação da política de pesca, transportes marítimos, administração e exploração dos portos e coordenar a actividade de cooperação e planeamento do Ministério;
- b) Assegurar as ligações a Direcção-geral de Planeamento no processo de elaboração dos Planos Nacionais de Desenvolvimento e do controlo da sua execução, de acordo com a Lei de Base do Planeamento;
- c) Estudar e propor orientações básicas nos sectores sob a direcção do Ministério em harmonia com a estratégia nacional de desenvolvimento;
- e) Elaborar, em coordenação com os diferentes serviços e organismos do Ministério, os programas de investimento anuais e plurianuais dos sectores da pesca, transportes marítimos e administração e exploração dos portos e, acompanhar e avaliar a sua execução material e financeira, elaborando os respectivos relatórios;
- e) Elaborar em conjunto com os diferentes serviços do Ministério do Plano de Desenvolvimento das Pescas, Marinha e Portos e avaliar a sua execução;
- g) Garantir o controlo global da execução dos planos e programas, promovendo a consolidação da informação de acompanhamento dos programas e projectos dos diferentes serviços e organismos do Ministério;
- h) Assegurar a disponibilização dos dados estatísticos necessários aos utilizadores internos e externos do Ministério;
- i) Propor, em articulação com os diferentes serviços e organismos do Ministério, medidas que visem a correcção de eventuais desvios de cumprimento das directivas dos planos e metas programadas;
- j) Promover, em articulação com os demais serviços e organismos do Ministério, a realização de estudos relativos a situação global da produção de cada um dos produtos das pescas;
- k) Propor, em coordenação com a Direcção de Fomento, medidas tendentes a resolução de problemas relativos aos diferentes ramos de produção da pesca;
- l) Participar na definição de amostras e indicadores que permitam acompanhar a evolução da produção das pescas;
- m) Acompanhar e coordenar as acções de cooperação a nível do Ministério.

Artigo 9º

Composição

O Gabinete de Estudos e Planeamento tem a seguinte estrutura:

- a) Divisão das Pescas;
- b) Divisão da Marinha e Portos.

SECÇÃO V

Direcção-Geral das Pescas

Artigo 10º

Atribuições

1. As atribuições da Direcção-Geral das Pescas exercem-se nos seguintes domínios:

- a) Fomento e fiscalização;
- b) Gestão e exploração dos recursos marinhos vivos;
- c) Gestão do sistema de informação e estatística do sector pesqueiro;
- d) Regulamentação e normalização;

2. No domínio das suas atribuições, compete à Direcção-Geral das Pescas:

- a) Concorrer para a definição da política nacional das pescas nos seus diversos aspectos, designadamente na elaboração dos programas e planos de gestão e aproveitamento de recursos vivos marinhos;
- b) Coordenar e garantir a execução das orientações e acções necessárias a assegurar o desenvolvimento, a promoção e a valorização das actividades da pesca;
- c) Fomentar, em colaboração com outras entidades, o desenvolvimento das actividades ligadas a pesca;
- d) Colaborar na elaboração de leis e regulamentos em ordem a normalizar e disciplinar as actividades das pescas, designadamente nos domínios de controlo de qualidade dos produtos da pesca, bem como acordos e convenções relativas ao sector das pescas;
- e) Assegurar o controlo das actividades pesqueiras do País envolvendo a armação de embarcações, periodicidade de pesca e outras condições que garantam a segurança e a normalização da captura;
- f) Coordenar a execução das funções de fiscalização e o controlo do exercício das actividades pesqueiras;
- g) Conceder licenças de pesca a embarcações nacionais com base no plano anual de gestão de recursos vivos e marinhos;
- h) Dar parecer sobre os pedidos de concessão de licenças de pesca a embarcações estrangeiras;
- i) Organizar e manter actualizado o registo das embarcações de pesca nacionais e estrangeiras no âmbito da competência do Ministério;
- j) Colaborar na definição dos requisitos técnicos das embarcações de pesca e instruir os processos resultantes de infracção as leis e regulamentos e propor sanções a aplicar;
- l) Colaborar com as autoridades competentes na definição de políticas de protecção do ambiente.

Artigo 11º

Estrutura

A Direcção-Geral das Pescas tem a seguinte estrutura:

- a) Direcção de Fomento;
- b) Direcção de Assuntos Jurídicos, Inspecção e Vigilância.

Artigo 12º

Direcção de Fomento

À Direcção de Fomento compete:

- a) Fomentar, estudar e participar na execução de programas e projectos de desenvolvimento das pescas;
- b) Promover e acompanhar a execução dos programas e projectos de constituição de empresas no sector das pescas;
- c) Organizar e controlar o registo das empresas nacionais e estrangeiras do sector das pescas;
- d) Fomentar, em colaboração com os serviços competentes, o desenvolvimento da cooperação internacional na área das pescas;
- e) Propor, em coordenação com o Gabinete de Estudos, medidas tendentes a resolução de problemas relativos aos diferentes ramos de produção da pesca;
- f) Propor normas que assegurem a qualidade e coordenar em colaboração com outras entidades, o controle de qualidade dos produtos das pescas;
- g) Participar, em colaboração com os serviços competentes, na elaboração de programas de investigação com vista a prospecção de novos recursos pesqueiros.

Artigo 13º

Direcção dos Assuntos Jurídicos, Inspecção e Vigilância

Compete à Direcção dos Assuntos Jurídicos, Inspecção e Vigilância:

- a) Participar, em colaboração com os serviços, organismos e demais interessados, na preparação dos acordos bilaterais e convenções internacionais no domínio da pesca;
- b) Coadjuvar as entidades competentes na coordenação das relações de Cabo Verde com Organismos e Organizações Internacionais do Sector das Pescas de que Cabo Verde seja membro;
- c) Estudar e emitir pareceres sobre os acordos e convenções no domínio da pesca;
- d) Estudar e emitir pareceres sobre os processos de pedido de licença de pesca formulados por entidades estrangeiras;
- e) Organizar e controlar o registo das embarcações de pesca nacionais e estrangeiras que operam no espaço marítimo sob jurisdição nacional;

- f) Organizar e controlar, em colaboração com os organismos competentes, o registo das embarcações de pescas nacionais e estrangeiras que operam no espaço marítimo sob jurisdição nacional;
- g) Colaborar na aplicação de medidas de fiscalização e verificação de infracções às leis e aos regulamentos;

SECÇÃO VI

Direcção-Geral de Marinha e Portos

Artigo 14º

1. As atribuições da Direcção-Geral da Marinha e Portos exercem-se nos seguintes domínios:

- a) Regulamentação e normalização;
- b) Fiscalização e controlo da actividade da marinha e portos;
- c) Protecção do meio ambiente marinho;

2. No domínio das suas atribuições compete à Direcção-Geral da Marinha e Portos:

- a) Concorrer para a definição da política nacional marítima e portuária do país;
- b) Concorrer para a definição da estratégia geral de desenvolvimento da marinha mercante e portos;
- c) Propor superiormente a definição das áreas de jurisdição portuária, considerando as zonas terrestres e marítimas de exploração actual e expansão futura;
- d) Assegurar o cumprimento das normas nacionais e internacionais relativas à segurança da navegação, à salvaguarda da vida humana no mar e à protecção do meio ambiente marinho, bem como as condições de bem-estar e de trabalho a bordo e a certificação dos navios e do pessoal do mar;

f) Organizar e gerir o cadastro dos proprietários armadores e fretadores de navios de comércio e respectivas frotas, bem como o dos agentes de navegação;

g) Promover a formação, e especialização, a certificação e todos os actos de gestão do pessoal do mar;

h) fiscalizar as actividades do registo internacional de navios.

Artigo 15º

Órgãos e serviços

1. A Direcção A Direcção-Geral de Marinha e Portos compreende:

- a) A Direcção de serviços de Marinha Mercante e Portos;
- b) A Capitania de Portos de Sotavento;
- c) A Capitania dos Portos de Barlavento;
- d) O Registo Convencional de Navios;
- e) A Divisão Administrativa e Financeira.

2. A Direcção de Serviço da Marinha Mercante e Portos compreende uma Divisão de Inspecção.

Artigo 16º

Direcção de Serviços de Marinha Mercante e Portos

Competem a Direcção de Serviços de Marinha Mercante o exercício das atribuições da Direcção-Geral nos domínios da marinha mercante e portos cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Estudar e propor a definição das áreas de jurisdição portuária, considerando as zonas terrestres e marítimas de exploração actual e expansão futura;
- b) Estudar e contribuir para definição da política marítima portuária do país;
- c) Estudar, elaborar e propor a estratégia geral de desenvolvimento da marinha mercante e portos;
- d) Promover e controlar a actividade dos transportes marítimos;
- f) Promover e controlar a actividade de hidrografia e cartografia oceânica no país, no âmbito do seu objecto, em conjugação com a Direcção de Serviços de cartografia e cadastro e demais entidades competentes;
- g) Cooperar na promoção e facilitação do desenvolvimento da investigação científica marinha;
- h) Planificar, promover e acompanhar a formação e a especialização do pessoal do mar com vista a criação das condições básicas de eficiência, competitividade e desenvolvimento da indústria dos transportes marítimos;
- i) Promover o apoio ao desenvolvimento técnico e económico da actividade marítima do país;
- j) Planificar, coordenar, controlar e manter o sistema de sinalização marítima do país;
- k) Promover a inspecção de navios e a segurança e o bem estar no trabalho.

Artigo 17º

Registo Convencional de Navios

Compete ao Registo Convencional de Navios:

- a) Manter, administrar e controlar um Registo Convencional de Navios, no qual constem os nomes e as características das embarcações que arvoreem o pavilhão nacional;
- b) Autorizar o exercício das actividades marítimas e de tráfego local, de comércio, de recreio e afins;
- c) Promover a inspecção e a segurança de navios;
- d) Organizar o cadastro de proprietários, armadores e afretadores de navios de comércio e respectivas frotas, bem como o dos agentes de navegação.

Artigo 18º

O Registo Convencional de Navios tem o nível de Decisão.

Artigo 19º

Capitanias

Compete a capitania de barlavento e de sotavento o exercício das atribuições da Direcção-Geral enquanto autoridade marítima e portuária, cabendo-lhe nomeadamente:

- a) Promover a segurança da navegação, a salvaguarda da vida humana no mar, a protecção do meio ambiente e as condições de bem-estar no trabalho;
- b) Promover, em coordenação e cooperação com demais entidades necessárias, a execução de medidas de prevenção e combate da poluição dos mares, nomeadamente o vazamento dos lixos, resíduos atómicos e industriais, salvaguardando os recursos do leito do mar, do subsolo marinho e do património cultural sub-aquático;
- c) Adaptar medidas de prevenção contra actos de depreciação do património nacional aquático e sub-aquático;
- d) Cooperar com outras autoridades na regressão de actos praticados por navios com violação das normas nacionais e internacionais;
- e) Participar no desenvolvimento dos sistemas de informação marítimo e portuário;
- f) Superintender a inscrição marítima, a matrícula e lotação de navios;
- g) Prevenir a criminalidade, assegurar o cumprimento das leis e regulamentos marítimos e efectuar o policiamento geral das áreas de jurisdição das capitanias;
- k) Superintender os serviços de pilotagem nos portos;

SECÇÃO VI

Direcção de Serviços Administração Geral

Artigo 20º

Atribuições

1. As atribuições da Direcção de Serviços de Administração Geral exercem-se nos seguintes domínios:

- a) Gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros;
- b) Racionalização e modernização dos serviços;
- c) Recrutamento e selecção de pessoal;
- d) Evolução profissional dos agentes e funcionários.

2. No domínio das suas atribuições compete à Direcção de Serviço de Administração Geral do Ministério o:

- a) Em colaboração com os serviços centrais da Administração Pública, promover a preparação e dinamização dos programas de modernização dos serviços do Ministério;
- b) Elaborar planos, programas e normas visando a modernização administrativa do Ministério;

- c) Assegurar a elaboração e gestão do orçamento corrente do Ministério e a consolidação dos orçamentos correntes e contas dos diferentes serviços do Ministério;
- d) Desempenhar as funções de carácter comum aos diversos serviços do Ministério, em matéria de recursos humanos, administração financeira e de materiais, e apoiar tecnicamente as secções administrativas das restantes Direcções-Gerais;
- e) Contribuir, em articulação com as restantes Direcções-Gerais do Ministério e com os serviços da Reforma Administrativa, para uma eficiente gestão dos recursos humanos afectos ao Ministério e executar o expediente relativo ao processamento das operações de gestão de recursos humanos do Ministério;
- f) Proceder, em articulação com as Direcções-Gerais do Ministério, ao registo e controlo dos bens patrimoniais móveis e imóveis afectos ao Ministério, segundo as normas gerais aplicáveis;
- g) Promover, em articulação com as restantes Direcções-Gerais do Ministério, as aquisições necessárias ao funcionamento dos serviços;
- h) Velar pela manutenção e segurança das instalações e equipamentos afectos ao Ministério.

Artigo 21º

Estrutura

A Direcção de Serviço de Administração-Geral integra uma Divisão Financeira e Patrimonial.

CAPITULO III

Direcções Finais e Transitórias

Artigo 22º

Quadro de Pessoal

1. O quadro de pessoal do Ministério do Mar é o que consta do Anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2. O presente quadro poderá ser alterado por Portaria conjunta do Ministério do Mar e do membro do Governo responsável pela área de finanças.

Artigo 23º

Tutela

O Ministro do Mar exerce poderes de tutela sobre:

- a) O Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas (INDP)
- b) Empresa de Comercialização de Produtos do Mar (INTERBASE)
- c) Empresa Nacional de Administração de Portos (ENAPOR)
- d) Companhia Nacional de Navegação Arca Verde (CNAV)

- e) Agência Nacional de Viagens (ANV)
- f) Centro de Formação Náutica (CFN)
- g) Oficinas Navais de Cabo Verde (ONAVE).

Artigo 24º

Funcionamento e Gestão

O funcionamento dos serviços a que se refere o presente diploma subordina-se a critérios de gestão por objectivos, com base nos seguintes instrumentos:

- a) Plano anual de actividades;
- b) Orçamento anual;
- c) Relatório e avaliação anual de actividades.

Artigo 25º

Transição

1. O pessoal do quadro dos serviços e organismos extintos pelo Decreto Presidencial nº 18/94 de 30 de Dezembro, transita, na mesma categoria e situação, para os quadros dos serviços que de acordo com o presente diploma, integram o Ministério do Mar.

2. Os recursos financeiros e os bens patrimoniais afecto aos serviços e organismos que integravam o Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural e o Ministério das Infraestruturas e Transportes que, por força do Decreto-Lei nº 1/95 de 5 de Janeiro, transitaram para o Ministério do Mar, são reafectados ao respectivo departamento governamental.

Artigo 26º

Referências

As referências ao Ministro ou ao Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural e ao Ministro ou ao Ministério das Infraestruturas e Transportes constantes de quaisquer disposições legais, contratos, despachos ou outros actos similares consideram-se, na parte respeitante às pescas ou à marinha e portos como sendo feitas ao Ministro ou ao Ministério do Mar.

Artigo 27º

Registo Convencional de Navios

Enquanto não for instalado o Registo Convencional de Navios a que se refere a alínea d) do artigo 15º do presente diploma as respectivas atribuições continuam a ser exercidas pelas Capitánias dos Portos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro.

Carlos Veiga — Mário Ramos Pereira Silva — António Gualberto do Rosário — Maria Helena Nobre de Morais Querido Semedo.

Promulgado em 10 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 10 de Maio de 1995

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Distribuição do pessoal pelas estruturas do Ministério do Mar

Grupo de pessoal	Nível ou Referência	Cargo ou Função	Unidade Orgânica							Nº de Lugares
			G. Ministro	D.G.P.	G.E.P.	D.G.M.P.			D.S.R.H.	
						D.G.	C.P.B.	C.P.S.		
Dirigente e de chefia	IV	Director-geral	—	1	1	1	—	—	—	3
	IV	Director de gabinete	1	—	—	—	—	—	—	1
	III	Director de serviço	—	2	—	1	—	—	1	4
	III	Capitão dos portos	—	—	—	—	1	1	—	2
	III	Assessores	3	—	—	—	—	—	—	3
	II	Chefe de divisão	—	—	2	3	—	—	1	6
	II	Comandante polícia marítima	—	—	—	—	1	1	—	2
	I	Delegado marítimo	—	—	—	—	4	2	—	6
Técnicos	15	Técnico superior principal	—	1	—	1	—	—	—	2
	14	Técnico superior primeira	—	3	1	2	2	—	—	8
	13	Técnico superior	—	7	2	3	—	—	—	12
	12	Técnico adjunto principal	—	1	—	—	—	—	—	1
	11	Técnico adjunto	—	5	—	2	1	3	—	11
Técnico profissional	8	Técnico profissional 1º nível	—	—	—	1	—	3	—	4
Técnico auxiliar	5	Técnico auxiliar	—	—	—	1	—	—	—	1
Administrativo	9	Oficial principal	—	—	—	2	1	1	1	5
	8	Oficial administrativo	—	—	—	1	3	1	1	6
	6	Assistente administrativo	—	—	—	1	4	3	2	10
Auxiliar	2	Condutor auto ligeiro	1	1	1	1	2	2	1	9
	2	Escriturário dactilógrafo	1	2	—	2	4	3	1	13
	2	Telefonista	1	—	—	—	1	—	—	2
	2	Ajudante serviços gerais	1	1	—	1	3	3	1	10
Prevenc. Fiscal Insp.	13	Inspector	—	—	—	1	—	—	—	1
	9	Chefe de polícia marítima	—	—	—	—	1	1	—	2
	7	Sub-chefe de polícia marítima	—	—	—	—	3	4	—	7
	5	Agente de polícia marítima	—	—	—	—	25	26	—	51
Marítimo e de farolagem	9	Piloto prático	—	—	—	—	5	2	—	7
	7	Patrão de embarcação	—	—	—	—	3	1	—	4
	7	Faroleiro chefe	—	—	—	2	—	—	—	2
	6	Motorista de embarcação	—	—	—	—	—	3	—	3
	4	Ajudante faroleiro chefe	—	—	—	—	4	—	—	4
	3	Ajudante de motorista	—	—	—	—	—	1	—	1
	2	Faroleiro	—	—	—	10	—	—	—	10
	2	Marinheiro de embarcação	—	—	—	—	6	4	—	10

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Nível ou Referência	Cargo ou Função	Nº de Lugares
Dirigente e de chefia Quadro Especial	IV	Director-geral.....	3
	IV	Director de gabinete.....	1
	III	Director de serviço.....	4
	III	Capitão dos portos.....	2
	III	Assessores.....	3
	II	Chefe de divisão.....	6
	II	Comandante polícia marítima.....	2
	I	Delegado marítimo.....	6
	I	Secretária.....	2
Técnico	15	Técnico superior principal.....	2
	14	Técnico superior primeira.....	8
	13	Técnico superior.....	10
	12	Técnico adjunto principal.....	1
	11	Técnico adjunto.....	11
Técnico profissional	8	Técnico profissional 1º nível.....	4
Técnico auxiliar	5	Técnico auxiliar.....	1
Administrativo	9	Oficial principal.....	5
	8	Oficial administrativo.....	6
	6	Assistente administrativo.....	10
Auxiliar	2	Condutor auto ligeiro.....	9
	2	Escriturário dactilógrafo.....	13
	2	Telefonista.....	1
	2	Ajudante serviços gerais.....	10
Prevenc. Fiscal Insp.	13	Inspector.....	1
	9	Chefe de polícia marítima.....	2
	7	Sub-chefe de polícia marítima.....	7
	5	Agente de polícia marítima.....	51
Marítimo e de farolagem	9	Piloto prático.....	7
	7	Patrão de embarcação.....	4
	7	Faroleiro chefe.....	2
	6	Motorista de embarcação.....	3
	4	Ajudante faroleiro chefe.....	4
	3	Ajudante de motorista.....	1
	2	Faroleiro.....	10
2	Marinheiro de embarcação.....	10	

Decreto-Lei nº 26/95

de 22 de Maio

Tendo em vista satisfazer a necessidade em quadros nas áreas de Gestão e Marketing e de Contabilidade, consideradas particularmente sensíveis, na estratégia de desenvolvimento social e económico, o Governo decidiu criar os cursos de Gestão e Marketing e de Contabilidade.

Considerando a necessidade de promover o correcto e justo enquadramento profissional dos habilitados com os cursos referidos - que obedecem aos requisitos do ensino superior que conferem o grau académico de Bacharel, nos termos da Lei de Bases do Sistema Educativo, torna-se necessário formalizar legalmente a sua criação.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º**Criação**

É criado o Curso Superior de Gestão e Marketing e o Curso Superior de Contabilidade.

Artigo 2º**Enquadramento**

Os referidos cursos funcionam sob a orientação do Ministério da Educação e do Desporto.

Artigo 3º**Objectivo**

O objectivo do Curso Superior de Gestão e Marketing e do Curso Superior de Contabilidade é a formação de quadros nas áreas da Gestão e Marketing e da Contabilidade.

Artigo 4º**Condições de ingresso**

1. Podem ingressar nos referidos cursos, os indivíduos habilitados com o 12º ano de escolaridade ou equivalente.

2. Poderão ainda ingressar nos referidos cursos, os indivíduos que satisfaçam os requisitos referidos no nº. 1, alínea b), do artigo 34º da Lei nº 103/III/90, de 29 de Dezembro.

Artigo 5º**Estrutura e duração**

1. Os referidos cursos têm a duração de três anos.

2. A organização curricular dos referidos cursos consta do anexo que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 6º**Avaliação**

A avaliação de conhecimentos e a classificação serão objecto de regulamentação própria.

Artigo 7º**Grau académico**

Aos habilitados com o Curso Superior de Gestão e Marketing e o Curso Superior de Contabilidade será conferido o grau académico de Bacharel.

Artigo 8º

O presente decreto tem efeito retroactivo a Novembro de 1991.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Mário Silva — José António dos Reis — Ondina Ferreira.

Promulgado em 10 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 6 de Maio de 1995.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

ANEXO**Cursos Superiores de Gestão e Marketing e de Contabilidade****Regime de Frequência e Avaliação****1. Organização**

1.1. Os Cursos têm a duração de três anos e a sua organização curricular inclui:

- a) Disciplinas anuais e semestrais;
- b) Seminários de participação obrigatória.

1.2. A frequência, com aproveitamento, das componentes curriculares que integram os cursos conferem o grau de Bacharel em Gestão e Marketing e o grau de Bacharel em Contabilidade.

2. Funcionamento

2.1. O ano lectivo encontra-se dividido em dois semestres comportando períodos de férias e momentos específicos de avaliação.

2.2. Cada semestre corresponde a um período entre 14 e 18 semanas de aulas e outras actividades curriculares, de acordo com o previsto no plano de estudo.

2.3. As datas de inícios e fim dos semestres, os períodos de férias, assim como os momentos específicos de avaliação, são fixados pela Direcção dos Cursos e constam do Calendários do Ano Escolar afixado no início de cada ano lectivo.

3. Regime de Presenças

3.1. Em relação a todas as aulas e outras actividades curriculares, será organizado um registo de presenças de alunos e professores.

3.2. A presença nos Seminários é obrigatória, salvo caso de força maior, devidamente comprovado junto da Direcção dos Cursos.

4. Avaliação

4.1. A avaliação destina-se fundamentalmente a apurar os conhecimentos do aluno nas diversas componentes do ensino ministrado em cada disciplina ou Seminário e tendo em conta os respectivos objectivos.

4.2. O método de avaliação utilizado poderá revestir a forma de avaliação contínua, num processo permanente de produção de informações relevantes sobre as actividades escolares realizadas.

4.3. A prática da avaliação contínua é de exclusiva responsabilidade dos docentes, podendo revestir várias formas, a realizar a título individual ou em trabalho de grupo, tais como:

- Prova escrita, orais ou práticas;
- Trabalhos escritos, audiovisuais ou outros
- Questionários e entrevistas;
- Programas informáticos;
- Projectos de investigação e de intervenção;
- Participação em Seminários de temática associada à respectiva disciplina;
- Teste de frequência, com carácter obrigatório;
- Relatórios, dossiers e trabalhos de projecto.

4.4. Compete ao(s) docente(s) responsável(is) por cada disciplina ou actividade curricular definir os dispositivos e critérios de avaliação a utilizar, informando os alunos no início do ano lectivo ou semestre.

4.5. Da avaliação de trabalhos de grupo não decorre, necessariamente, classificação igual para todos os seus elementos.

4.6. Em relação a cada disciplina, será atribuída a cada aluno uma classificação individual no fim de cada semestre ou ano, consoante os casos, expressa na escala de 0 a 20 valores.

4.7. A atribuição das classificações individuais é da exclusiva responsabilidade do(s) docentes(s) da respectiva disciplina.

4.8. Considera-se aprovado em cada disciplina o aluno que obtenha classificação final igual ou superior a 10 valores.

5. Exames

5.1. Para efeitos de avaliação final nas disciplinas haverá uma época normal de exame no termo de cada semestre ou ano lectivo, consoante os casos, e ainda uma época de recurso.

5.2. Os exames finais constarão de provas escritas, provas orais ou ambas, sob proposta do responsável dessa disciplina.

5.3. As provas de exame final, em cada disciplina, respeitam a totalidade dos conteúdos programáticos da mesma.

5.4. Será aprovado o aluno que no exame final obtenha nota igual ou superior a 10 valores não resultando a classificação final necessariamente da média aritmética das notas obtidas nas provas escritas e oral, quando se realizarem ambas.

5.5. Têm acesso à época de recurso:

- a) Os alunos que, cumprindo as condições do ponto 5.5., não tenham usado da faculdade de acesso a exame na época normal;
- b) Os que, muito embora tenha obtido classificação igual ou superior a 10 valores, nos termos do ponto 4.6., desejem apresentar-se a exame e requeiram nesse sentido.

5.6. Aos alunos que usarem da faculdade referida na alínea b) do número anterior será considerada como classificações obtidas, de entre as resultantes do ponto 4.6. e do exame referido.

5.7. Tem acesso à época de recurso:

- a) Os alunos que, cumprindo as condições do ponto 5.5., não tenham usado da faculdade de acesso a exame na época normal;
- b) Os alunos referidos na alínea do ponto 5.5. que, tendo-se apresentado a exame na época normal, não obtiveram aprovação.

5.8. No caso do aluno pretender requerer exame(s) final(ais) na época de recurso deverá fazer a respectiva inscrição, não podendo contudo efectua-la em mais de três disciplinas.

5.9. O aluno que obtenha aprovação, seja em resultado de processo de avaliação ou de realização do exame final, e deseje melhorar a sua classificação pode requerer, uma e uma só vez, novo exame, desde que o faça no prazo máximo de um ano a contar da data de afixação do último resultado obtido no curso.

5.10. O prazo a que se refere o número anterior caducará de imediato a partir do momento em que o aluno requeira o certificado de habilitações e/ou certidão de curso.

6. Transição de ano

6.1. Transitará do 1º ano para o 2º ano o aluno que cumulativamente:

- a) Obtenha aprovação em, pelo menos, quatro disciplinas do respectivo currículo;
- b) Tenha frequência no(s) Seminário(s).

6.2. Transitará do 2º ano para o 3º ano o aluno que cumulativamente:

- Tenha obtido aprovação em todas as disciplinas do 1º ano;
- Obtenha aprovação em, pelo menos, quatro disciplinas do 2º ano;
- Tenha frequência no(s) Seminário(s).

6.3. O disposto nos dois pontos anteriores não prejudica o regime de precedências.

6.4. Aos alunos que transitem de ano com as disciplinas atrasadas, não é obrigatoriamente assegurada compatibilidade de horário de frequência nessas disciplinas no ano seguinte, prevalecendo para efeitos de frequência e avaliação nas disciplinas do ano curricular mais avançado.

7. Prescrição do Direito de Inscrição

7.1. Prescreve o direito de inscrição o aluno que não conclua em seis anos lectivos o plano de estudos do curso.

7.2. A prescrição a que se refere o ponto anterior tem lugar logo que se verifique a impossibilidade de conclusão do curso em seis anos.

8. Classificação Final do Curso

A Classificação final do Curso será a média aritmética ponderada das classificações das diferentes disciplina.

Regime der Precedências

1. De acordo com o referido no ponto 6.3. do Regime de Frequência e Avaliação dos Cursos Superiores de Gestão e Marketing e de Contabilidade, foram estabelecidas as seguintes procedências:

Gestão e Marketing:

Marketing I para Marketing II
Informática I para Informática II
Inglês I para Inglês II

Contabilidade:

Contabilidade Geral I
para Contabilidade Geral II
Matemática I para Matemática II
Economia I para Economia II
Informática I para Informática II

2. O regime de precedências estabelecido vigorará a título experimental como Regime de Precedência Relativa e, nesses termos, é facultado ao aluno a frequência da(s) disciplina(s) do ano seguinte, sendo a avaliação final(s) mesma(s) condicionada ao aproveitamento da disciplina precedente.

Curso Superior de Gestão e Marketing

Disciplinas Curriculares

1º ano	Horas semanais
Economia	3
Métodos Estatísticos	3
Marketing I	4

Informática I	4
Técnicas de Comunicação I	3
Inglês I	3
Total	20

Seminários:

Marketing

Sociologia das Organizações

2º ano

Marketing II 4

Informática II 4

Técnicas de Comunicação II 3

Inglês II 3

Publicidade 2

Organização e Métodos (*) 4

Introdução ao Direito (**) 4

Total 24

Seminários:

Organização e Gestão de Empresas

3º ano

Seminiologia 2

Estudos de Marketing 4

Direcção de Empresas 4

Gestão de Recursos Humanos 4

Relações Públicas 4

Contabilidade Geral (*) 2

Contabilidade Analítica (**) 4

Total 20

Seminários:

Marketing e Gestão Estratégica

Deontologia Profissional

(*) 1º Semestre

(**) 2º Semestre

Curso Superior de Contabilidade

Disciplinas Curriculares

1º ano	Horas semanais
Contabilidade Geral I	6
Matemática I	4
Economia I	3
Informática I	4
Organização e Gestão de Empresas	4
Marketing	4
Total	25

Seminários:

Sociologia das Organizações

2º ano

Contabilidade Geral II 6

Contabilidade de Custo e Gestão I	6
Economia II	3
Matemática II	3
Informática II	3
Noções Fundamentais de Direito (*)	4
Direito Comercial (**)	4
Total	25

Seminários:

Importância de Contabilidade na Sociedade Moderna

3º ano

Contabilidade de Custo e Gestão II	6
Fiscalidade	6
Controle Orçamental	3
Cálculo Financeiro	3
Revisão Contabilística	4
Gestão Financeira (*)	4
Análise de Balanço (**)	4
Total	25

Seminários:

Contabilidade e Direito das Sociedades
Deontologia Profissional

(*) 1º Semestre

(**) 2º Semestre

Decreto-Lei nº 27/95

de 22 de Maio

Tendo em vista satisfazer as exigências das universidades estrangeiras e escolas superiores nacionais, no que diz respeito à necessidade de uma melhor preparação académica dos alunos que buscam o ensino superior.

Tendo em atenção a Lei nº 103/III/90, de 29 de Dezembro de 1990, que define os princípios fundamentais da organização e funcionamento do sistema educativo, e fixa o 12º ano de escolaridade como condição de acesso ao ensino superior.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Criação e objectivos)

1. É criado para vigorar a partir do ano lectivo 1992/1993 o «Ano Zero».

2. O «Ano Zero» poderá funcionar em regime privado ou cooperativo nos termos da legislação em vigor.

Artigo 2º

(Ingresso)

Podem ingressar no curso ora criado os estudantes habilitados com o 11º ano de escolaridade, ou outras habilitações que lhe sejam legalmente equiparadas.

Artigo 3º

(Números clausus)

Todos os anos, até ao mês de Agosto, será fixado por despacho do Ministro, o número de alunos a admitir em cada área do curso ora criado, ouvida a Comissão Instaladora do Ensino Superior.

Artigo 4º

(Seleção)

A selecção para o ingresso no «Ano Zero» far-se-á de acordo com a média final obtida pelos alunos no Curso Complementar dos liceus.

Artigo 5º

(Plano de estudos)

O Plano de estudos do «Ano Zero» é o constante do quadro anexo ao presente diploma.

Artigo 6º

(Docentes)

A docência nos cursos ministrados no «Ano Zero» será garantida por professores com habilitações mínimas de licenciatura.

Artigo 7º

(Enquadramento orgânico)

1. O «Ano Zero» é enquadrada na área de atribuições da Comissão Instaladora do Ensino Superior.

2. A Comissão Instaladora do Ensino Superior poderá delegar a gestão administrativa do curso a estabelecimentos de ensino superior, mediante a assinatura de um protocolo.

Artigo 8º

(Regulamento de funcionamento)

O regulamento de funcionamento do «Ano Zero», será aprovado por portaria do Ministro da Educação e do Desporto.

Artigo 9º

(Norma revogatória)

É revogado o Decreto nº 161/90, de 22 de Dezembro, que criou o Curso Propedêutico.

Artigo 10º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor imediatamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Ondina Ferreira.

Promulgado em 10 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 10 de Maio de 1995.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

ESTRUTURA DO ANO ZERO - NUCLEO COMUM DE DISCIPLINAS OPCIONAIS
 VOCACIONADAS PARA DETERMINADOS CURSOS, AGRUPADOS EM CONJUNTO A ESCOLHA DOS ALUNOS

ÁREA	NUCLEO COMUM	CARGA HORÁRIA	DISCIPLINAS OPCIONAIS	CARGA HORÁRIA	CURSO SUPERIOR A PROSSEGUIR	
HUMANISTICAS [H]	COMUNICACAO E EXPRESSAO	3	[H1] FILOSOFIA	4	DIREITO	
	INFORMATICA (semestral)	3	HISTORIA ECONOMICO SOCIAL	4	ADMINISTRACAO PUBLI.	
	INGLES	3	CULTURA JURIDICA	4	FILOSOFIA	
			[H2] FILOSOFIA	4	RELACOES INTERNACIONAIS	
			HISTORIA ECONOMICO SOCIAL	4	COMUNICACAO SOCIAL	
			GEOGRAFIA	3	JORNALISMO	
			[H3] LINGUA E LITERATURA PORTUGUESA	4	LINGUA E LITERATURA MODERNA	
			LINGUA E LITERATURA FRANCESA	4	SECRETARIADO	
			[+1] LINGUA E LITERATURA PORTUGUESA	4	TRADUTOR/INTERPRETE	
			LINGUA E LITERATURA INGLES		JORNALISMO	
			LATIM			
	CIENTIFICO-SOCIAIS [ES]	COMUNICACAO E EXPRESSAO	3	MATEMATICA	4	ECONOMIA
		INFORMATICA (semestral)	3	GEOGRAFIA	4	GESTAO
INGLES		3	INTRODUCAO A ECONOMIA	4	ANTROPOLOGIA TURISMO FINANCAS GEOGRAFIA	
CIENTIFICO-NATURAIS [CN]	COMUNICACAO E EXPRESSAO	3	MATEMATICA	4	MEDICINA	
	INFORMATICA (semestral)	3	QUIMICA	4	VETERINARIA	
	LINGUA	3	BIOLOGIA	4	AGRONOMIA BIOLOGIA	
ARTES E DESIGN [AD]	COMUNICACAO E EXPRESSAO	3	MATEMATICA HISTORIA	4	ARQUITECTURA	
	INFORMATICA (semestral)	3	GEOMETRIA DESCRITIVA	4	DESIGN	
	LINGUA	3				
CIENTIFICO-TECNOLOGICA [CT]	COMUNICACAO E EXPRESSAO	3	MATEMATICA	4	ENGENHARIA	
	INFORMATICA (semestral)	3	FISICA	4	MATEMATICA FISICA	
	LINGUA	3	QUIMICA	4	QUIMICA INFORMATICA	

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E DO DESPORTO

Gabinete do Ministro

Portaria nº 24/95

de 22 de Maio

A Portaria nº 16/89 de 18 de Março de 1989, encontra-se desadaptada da actual realidade orgânica desportiva nacional.

Há, portanto, que providenciar a sua actualização e determinar quais as entidades, ligadas ao Desporto, que deverão beneficiar do cartão de livre entrada nos recintos desportivos.

Nestes termos,

Manda o Governo da República de Cabo Verde pela Ministra da Educação e do Desporto, o seguinte:

Artigo 1º

Têm direito de livre trânsito nos recintos desportivos, em todo o território Nacional:

- a) Director-Geral dos Desportos;
- b) O Director do FUNDESP e do Gimno Desportivo;
- c) Os Membros do Conselho Nacional dos Desportos;
- d) Os Membros das Federações e Comissões Nacionais;
- e) Os Técnicos da Direcção-Geral dos Desportos;
- f) Os coordenadores da Educação Física e do Desporto Escolar;
- g) Representantes da Direcção-Geral dos Desportos nos conselhos;
- h) Os demais funcionários da Direcção-Geral dos Desportos.

Artigo 2º

1. A Direcção-Geral dos Desportos emitirá, nos termos a seguir indicados, cartão de livre trânsito nos recintos desportivos, cujo modelo é o anexo ao presente diploma:

- a) O cartão tem validade anual, coincidindo com o ano civil;
- b) O cartão será assinado pelo Director-Geral dos Desportos e autenticado com o selo branco ou, na falta deste, com o carimbo da Direcção-Geral dos Desportos;
- c) O cartão será numerado e registado em livro próprio, do qual constarão os elementos de identificação e fotografia dos titulares;

d) O cartão será restituído sempre que haja alteração do motivo que justificou a concessão.

2. A Direcção-Geral dos Desportos dará conhecimento às Federações Nacionais ou organismos congéneres, através de circular, da relação nominal dos titulares dos cartões emitidos e das alterações que vierem a verificar-se.

3. Em caso de extravio ou furto de um cartão, o titular respectivo deve requerer a nova via, mediante o pagamento de uma taxa de Escs: 200\$00 (duzentos escudos).

Artigo 3º

Quando decorram nos recintos desportivos provas ou actividades desportivas, observar-se-á o seguinte:

- a) O Director-Geral dos Desportos terá sempre direito à utilização de lugar reservado na tribuna de honra ou local como tal reservado;
- b) Os titulares previstos nas alíneas b) a g) do ponto 1. terão direito à utilização de lugares reservados na tribuna ou local como tal reservado;
- c) Os titulares previstos na alínea h) do ponto 1. terão direito à utilização de lugares nas bancadas centrais ou equiparadas.

Artigo 4º

Sem prejuízo do disposto neste diploma, compete às Federações ou organismos congéneres regulamentar a concessão de livre trânsito nos recintos desportivos onde se pratiquem as respectivas modalidades, e definir às demais pessoas ou entidades titulares do correspondente direito.

Artigo 5º

É revogada a Portaria nº 16/89, de 18 de Maio.

Gabinete da Ministra da Educação e do Desporto, 13 de Março de 1995. — A Ministra, *Ondina Ferreira*.

 REPÚBLICA DE CABO VERDE MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO Direcção-Geral dos Desportos	Foto
LIVRE ENTRADA NOS RECINTOS DESPORTIVOS	
Titular	
Função	
<i>O Director-Geral,</i>	
.....	Válido para o ano de:

Modelo aprovado pela Portaria nº 24/95, de 22 de Maio.

Praia, de de 19.....

Assinatura do titular,

.....

Nº

Despacho

Tendo os Membros da Comissão Nacional do Voleibol, pedido a sua demissão do cargo;

Sob proposta da Direcção-Geral dos Desportos; e

Ao abrigo do artigo 4º da Portaria nº 47/94, de 11 de Julho;

Determino;

É fixada, da seguinte forma, a composição da Comissão Nacional do Voleibol:

Américo Sabino Nascimento, presidente;

Inocência Martins Pereira, tesoureiro;

Carlos Quintino Rocha, vogal;

José Borja Barreto, vogal.

Gabinete da Ministra da Educação e do Desporto, 8 de Maio de 1995. — A Ministra, *Ondina Ferreira*.